



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI

Autoria: Marcelo Sobral

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos diversos sites e sistemas para consulta de antecedentes criminais de terceiros pelas instituições e órgãos de execução da política de proteção e promoção dos direitos da mulher, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1 ° As instituições públicas e privadas que atuem na proteção e promoção dos direitos da mulher poderão promover, em cooperação com os órgãos competentes, a divulgação dos canais oficiais de consulta pública de antecedentes criminais, respeitados os limites da legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 2 ° As medidas adotadas poderão incluir campanhas e ações diversas com o intuito de alertar e incentivar condutas de segurança entre as mulheres, incentivando-as a buscar informações sobre o histórico de eventuais agressões ou condutas agressivas de seus companheiros, namorados e demais relacionamentos, ainda que transitórios, para que se protejam de qualquer tipo de violência.

§ 1 °. As consultas sobre antecedentes criminais de terceiros, para efeito desta lei, deverão se restringir a crimes ou contravenções praticados no contexto de violência doméstica e familiar e crimes praticados com violência contra a pessoa ou grave ameaça.

§2°. Os órgãos detentores das informações sobre antecedentes criminais poderão implementar e viabilizar o acesso e as consultas solicitadas, nos termos do § 1 °.

Art. 3 ° Para a implementação e promoção dos objetivos desta lei, consideram-se ações eficazes, sem prejuízo de outras atividades, as seguintes medidas:





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

I - propagandas, por qualquer meio, sobre a importância de condutas de proteção contra a violência contra a mulher e o feminicídio, entre elas a consulta dos antecedentes criminais dos seus parceiros, divulgando-se, nestas oportunidades, sites e demais locais em que possam ser obtidas as respectivas certidões;

II – divulgação nos materiais de circulação entre a sociedade do endereço dos sites e locais onde os antecedentes criminais de terceiros podem ser consultados;

III – realização de eventos e campanhas de informação da comunidade e combate da violência contra a mulher, bem como as formas, locais e contatos para denúncia.

Art. 4 ° As ações de divulgação previstas nesta Lei poderão incluir, entre outros instrumentos, a promoção de canais de atendimento e orientação já existentes no âmbito do Estado de Sergipe, como o ZAP DELAS, coordenado pela Procuradoria Especial da Mulher da Assembleia Legislativa, garantindo que as informações cheguem de forma acessível e segura às mulheres em situação de vulnerabilidade.

§1° O Poder Executivo poderá celebrar parcerias com a Procuradoria Especial da Mulher e demais órgãos e entidades da Rede de Proteção à Mulher para integrar as ações de prevenção e conscientização.

§2° A divulgação dos canais de denúncia e atendimento deverá observar linguagem acessível, identidade visual compatível e ampla difusão nas redes sociais e nos espaços públicos.

Art. 5 ° A divulgação prevista nesta Lei deverá observar o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), sendo vedada a exposição de informações sigilosas, registros em segredo de justiça ou dados não disponíveis em bases oficiais de consulta pública.

Art. 6 ° Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Aracaju/SE, 10 de novembro de 2025.

Marcelo Oliveira Sobral

Deputado Estadual





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher é um problema estrutural e persistente em nossa sociedade, exigindo ações coordenadas, transparentes e acessíveis por parte do poder público. Entre os mecanismos de enfrentamento a esse tipo de violência, a informação é uma ferramenta poderosa de prevenção, proteção e empoderamento das mulheres.

O feminicídio é um fenômeno que demanda atenção imediata e ações efetivas por parte dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Os números demonstram uma realidade sombria, exigindo uma resposta contundente para proteger a vida e a integridade das mulheres.

Destaca-se que, a partir da definição das metas para o ano de 2024, por parte do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) sinaliza que entre as prioridades está o cumprimento à Meta 8, relativa ao julgamento de casos de feminicídio e de violência doméstica e familiar contra mulheres. É imperativo reconhecer que o feminicídio não é apenas um crime individual; é um reflexo de uma sociedade que, em muitos casos, tolera ou minimiza a violência contra as mulheres. Cada número representa uma vida perdida, uma família devastada e uma comunidade impactada pela tragédia.

Diante desse contexto, este projeto de lei se apresenta como medida necessária e urgente. Busca-se não apenas incluir campanhas e ações diversas com o intuito de alertar e incentivar condutas de segurança entre as mulheres, mas também incentivá-las a buscar informações sobre o histórico de eventuais agressões ou condutas agressivas de seus companheiros, namorados e demais relacionamentos, ainda que transitórios, para que se protejam de qualquer tipo de violência.

A sociedade precisa enfrentar a cultura que perpetua a violência contra as mulheres, promovendo a igualdade, o respeito e a conscientização. A legislação deve ser um instrumento eficaz na luta contra o feminicídio, proporcionando não apenas penalidades mais rigorosas, mas também ferramentas para a prevenção e conscientização.

É crucial garantir que as instituições e órgãos competentes estejam equipados e capacitados para lidar com essas situações de maneira eficaz, promovendo a segurança e a justiça para todas as mulheres.

Assim, este projeto de lei se propõe a ser um passo significativo na erradicação do feminicídio. É hora de agir coletivamente para interromper esse ciclo de violência.

A proposição insere-se na competência legislativa concorrente dos Estados prevista no artigo 24, incisos V, VIII e IX, da Constituição Federal, que autoriza os entes federados a legislar sobre produção e consumo, proteção e defesa da saúde e





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

responsabilidade por dano ao meio ambiente e ao consumidor, entendidos aqui em sentido amplo como instrumentos de promoção da dignidade humana e da segurança social.

Assim, o Estado pode dispor sobre medidas de proteção à mulher e prevenção da violência, inclusive por meio da divulgação de informações de caráter público, sem adentrar em matéria penal ou processual.

Portanto, justifica-se este Projeto de Lei e pede-se o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis.

Aracaju/SE, 10 de novembro de 2025.

Marcelo Oliveira Sobral

Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310032003800350032003A005000

Assinado eletronicamente por **Marcelo Sobral** em 11/11/2025 09:30

Checksum: **6B92B9B49F217CC89A598158C613ADAD9585313A61A9338511313285CFDAE0A1**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310032003800350032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.